



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383435-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados CARLOS CEZAR DOS SANTOS JUNIOR (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e DANIEL AMARANTES DOS SANTOS MELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2383435-22.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Carlos Cezar dos Santos Junior e Daniel Amarantes dos Santos Melo

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Lúcia Helena Bocchi Faibicher

Voto nº 24.866

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Pedido de tutela de urgência com objetivo de compelir a ré a custear tratamento multidisciplinar contra o autismo. Deferimento. Agravo de instrumento interposto pela requerida. Acolhimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Recusa, prima facie, legítima. Aparente situação de preexistência da doença. Incidência, a princípio, do prazo de carência contratual. Inaplicabilidade da Súmula nº 105 deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 37/38, que concedeu parcialmente a tutela de urgência perseguida, para o fim de impor ao requerido o custeio do tratamento, nos termos prescritos pelo médico em fls. 23/24, com a devida autorização para realização do tratamento multidisciplinar, excetuadas as sessões de acompanhamento psicopedagógico, por fugirem do escopo contratual, sem aplicação, neste momento, de multa.

Irresignada, pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento. Alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência carência de probabilidade do direito ou perigo de dano nos termos do art. 300, do CPC. Aduz, ainda, a ausência de dever de liberação do procedimento (legalidade da imputação de períodos de carência a novos beneficiários).

Recurso processado apenas no efeito devolutivo

(fls. 108/109) e contrariado (fls. 112/116). A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 121/125).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiário de plano de saúde com o objetivo compelir a ré a custear tratamento multidisciplinar contra o autismo.

O recurso comporta provimento.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo”* (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos não se encontram presentes.

A prova documental é clara no sentido de que o diagnóstico de autismo do agravado foi feito em agosto de 2024 (fl. 24) e

o menor foi inserido no plano no mês subsequente, ou seja, em 23/09/2024.

Diante da notória preexistência da doença, aparentemente válida a cláusula de carência.

A aplicabilidade da Súmula nº 105¹ desta Eg. Corte é reservada a hipóteses em que há dúvida da preexistência ou não da doença, o que não parece ser o caso dos autos.

Ademais, a “urgência” prevista em lei a excepcionar os prazos de carência deve decorrer de risco iminente de morte ou de grave agravamento do quadro de saúde, o que não se vislumbra no caso.

Entendimento contrário levaria a uma banalização das situações de urgência e inocuidade das cláusulas de carência contratual por doenças preexistentes.

A questão será melhor avaliada após contraditório e eventual dilação probatória (importante que a recorrente apresente, na origem, o contrato no qual conste cláusula de carência para doenças preexistentes, pena de ser obrigada a cobrir o tratamento).

Por ora, por ausência de plausibilidade do direito invocado, reputo legítima a recusa de cobertura.

Nesse sentido, tem julgado esta Câmara:

“PLANO DE SAÚDE Operadora de plano de saúde que negou cobertura a procedimento cirúrgico pleiteado pela autora, sob a alegação de que ela estaria em regime de Cobertura Parcial Temporária (CPT) para doenças preexistentes Pretensão da autora ao custeio - Sentença de

¹ TJSP, Súmula 105: Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional.

improcedência - Insurgência da autora Não acolhimento Elementos de convicção constantes dos autos que evidenciam que a autora estava plenamente ciente de sua doença ao contratar o plano de saúde, havendo omissão quanto ao real estado de saúde, inequivocamente constatado antes da celebração do negócio - Inaplicabilidade da Súmula nº 105 deste E. Tribunal, que tem como premissa a inexistência de outras provas quanto à preexistência da enfermidade e ao conhecimento dela pelo consumidor Custeio indevido - Sentença mantida - Recurso desprovido" (Ap. nº 1030471-58.2023, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 19/03/2024).

"Apelação cível. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Recusa de tratamento quimioterápico. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Caso concreto. Pretensão ao custeio do tratamento quimioterápico. Inadmissibilidade. Autora que declarou não apresentar qualquer patologia na contratação, realizando exames voltados à investigação de câncer apenas cinco dias após o início da vigência do contrato. Situação hábil a demonstrar que a requerente estava plenamente ciente de sua doença ao contratar o plano de saúde, havendo omissão quanto ao real estado de saúde, inequivocadamente constatado antes da celebração do negócio. Inaplicabilidade da Súmula nº 105 deste E. Tribunal, a qual tem como premissa a inexistência de outras provas quanto à preexistência da enfermidade e ao conhecimento dela pelo consumidor. Custeio do tratamento indevido, ainda que considerada a urgência da

situação. Ausência de abusividade na recusa. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido, provido o recurso da ré para declarar a improcedência da ação." (Apelação 1021343-32.2022.8.26.0562; Relator(a): Rodolfo Pellizari; Comarca: Santos; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/02/2024; Data de publicação: 14/02/2024)

Por tais razões, reforma-se a r. decisão agravada e indefere-se a tutela de urgência.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator